381R0290

REGULAMENTO (CEE) Nº 290/81 DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 1981

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1727/70, (CEE) nº 1728/70, (CEE) nº 2603/71 e (CEE) nº 410/76 no que respeita à sua aplicação à variedade de tabaco Samsun

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º, o nº 6 do seu artigo 5º, o nº 10 do seu artigo 6º e o nº 4 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1779/80 do Conselho, de 30 de Junho de 1980, que fixa para a colheita de 1980 os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, bem como as qualidades de referência (2), incluiu a variedade Samsun na lista das variedades comunitárias; que convém, portanto, alterar os regulamentos cujas disposições se referem às diferentes variedades de tabaco, a saber:

— o Regulamento (CEE) nº 1727/70 da Comissão, de 25 de Agosto de 1970, relativo às modalidades de intervenção no sector do tabaco em rama (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2673/80 (4),

— o Regulamento (CEE) nº 1728/70 da Comissão, de 25 de Agosto de 1970, que fixa as tabelas de bonificações e de penalizações no sector do tabaco em rama (5), alterado pelo Acto de Adesão da Grécia,

— o Regulamento (CEE) nº 2603/71 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1971, relativo às modalidades de conclusão dos contratos de primeira transformação e acondicionamento dos tabacos na posse dos organismos de intervenção (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3477/80 (7),

— o Regulamento (CEE) nº 410/76 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1976, que fixa a taxa máxima das perdas de peso admitidas quando se procede ao controlo das operações de primeira transformação e acondicionamento do tabaco (8), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1979/79 (9);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco em Rama,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos Anexos IV do Regulamento (CEE) nº 1727/70, I e II do Regulamento (CEE) nº 1728/70, bem como nos anexos respectivamente do Regulamento (CEE) nº 2603/71 e do Regulamento (CEE) nº 410/76, o termo «Perustitza» que designa a variedade com o número de ordem 14 é substituído pelos termos seguintes:

«a) Perustitza;

b) Samsun».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 3 de Fevereiro de 1981.

Pela Comissão
Poul DALSAGER
Membro da Comissão

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 174 de 9. 7. 1980, p. 3.
(3) JO nº L 191 de 27. 8. 1970, p. 5.
(4) JO nº L 274 de 18. 10. 1980, p. 5.
(5) JO nº L 191 de 27. 8. 1970, p. 18.
(6) JO nº L 269 de 8. 12. 1971, p. 11.
(7) JO nº L 363 de 31. 12. 1980, p. 81.
(8) JO nº L 50 de 26. 2. 1976, p. 11.
(9) JO nº L 228 de 8. 5. 1979, p. 23.